

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado por **IMAGEM SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA.**, em sede de recuperação judicial, para que sejam suspensas medidas constritivas determinadas por juízo diverso, consistentes em arresto e sequestro de bens integrantes do ativo da empresa, sob o argumento de que tais atos afrontariam o juízo universal da recuperação, bem como comprometeriam a continuidade das atividades empresariais, em prejuízo da coletividade de credores.

A parte autora alega, em síntese, que: (i) tomou ciência de medidas constritivas efetivadas mediante operação policial em sua sede; (ii) as ordens foram emanadas de juízo diverso daquele competente para a recuperação judicial; (iii) os bens arrestados seriam essenciais à continuidade das atividades; (iv) a medida violaria o princípio da preservação da empresa e a competência do juízo universal da recuperação, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Recebidos, os autos vieram conclusos para decisão

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme relatado, trata-se de pedido de tutela antecipada, requerendo a imediata suspensão das medidas de arresto e sequestro de bens determinadas por juízo diverso, nos autos de nº 1005052-77.2025.8.11.0041 da 8ª Vara Cível.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil:

*"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), no presente caso, depende da demonstração de que os atos constritivos impugnados atingem bens submetidos aos efeitos da recuperação judicial e que tal constrição fora determinada por juízo absolutamente incompetente, em afronta direta à regra da competência do juízo universal prevista no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, no caso concreto, o pedido de recuperação judicial, está pendente de cumprimento da decisão de ID. 186632583, proferida em 19/03/2025, cujo prazo encontra-se em curso. Veja:

*A INTIMAÇÃO da parte autora para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos que comprovem o cumprimento dos incisos III, VI, VII e XI do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como promova a retificação do valor da causa, para que corresponda ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.*

Logo, neste momento processual, é juridicamente impossível aferir que os bens atingidos integram o ativo essencial da parte autora, de forma que a concessão da

tutela de urgência, em sede precária e sem o contraditório, implicaria ingerência prematura em decisão de outro juízo, sem os elementos de certeza exigidos pelo art. 300 do CPC.

Deste modo, **postergo a apreciação** do pedido de tutela para após o cumprimento da decisão de ID. 186632583, pela parte autora, com a juntada dos respectivos documentos que são essenciais ao recebimento formal da ação.

**Aguarde-se** em Secretaria o decurso do prazo da decisão de Id. 186632583.

Ante a ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, e a fim de evitar o tumulto processual que tal participação implicaria comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro o pedido de ID. 188022877 e determino a exclusão da petição do sistema, consignando que os presentes autos são públicos, e poderão ser consultados por quaisquer interessados nos termos do art. 189 do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

**MARCIO APARECIDO GUEDES**

**JUIZ DE DIREITO**

Assinado eletronicamente por: **MARCIO APARECIDO GUEDES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAFHQNDXHD>



PJEDAFHQNDXHD